DESPACHO TÉCNICO - ANÁLISE DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Processo Administrativo nº 124.559/2026 - Concorrência Eletrônica nº 010/2026

Objeto: Implantação do Sistema de Abastecimento de Água na sede do Distrito de Morello, Município de Governador Lindenberg/ES.

Assunto: Análise técnica dos recursos administrativos interpostos pela Brasil Assistência Tecnológica Ltda. e pelo Consórcio Contact Serviços e Construções Ltda. e Acqua4Life Comércio e Indústria Ltda., bem como das contrarrazões apresentadas pela União Empreendimentos e Saneamento Ambiental Ltda.

1. DA ANÁLISE

Em razão da interposição de recursos administrativos pelas licitantes Brasil Assistência Tecnológica Ltda. e Consórcio Contact Serviços e Construções Ltda. e Acqua4Life Comércio e Indústria Ltda., procede-se à reavaliação dos aspectos técnicos questionados, considerando as razões recursais apresentadas, as contrarrazões oferecidas pela União Empreendimentos e Saneamento Ambiental Ltda. e a documentação constante dos autos.

A presente manifestação tem por finalidade verificar se os argumentos apresentados pelas recorrentes são suficientes para modificar as conclusões estabelecidas no Despacho Técnico de 14 de outubro de 2026, especificamente quanto aos requisitos de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional previstos nos itens 9.3.2 e 9.3.12 do Edital da Concorrência Eletrônica nº 010/2026.

Conforme o item 9.3.2.2 do instrumento convocatório, a comprovação da capacidade técnico-operacional deverá ocorrer mediante apresentação de Certidões de Acervo Operacional (CAO) ou atestados em nome da licitante, demonstrando experiência em serviços de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à do objeto licitado.

As parcelas de maior relevância técnica estabelecidas no edital são:

Item	Descrição dos serviços	Quantidade mínima
3.1.1	Estação compacta para tratamento de água	1 unidade

2.2.1, 2.2.2 e 2.2.3	Rede de distribuição de água	1.028 metros
2.2.5	Ligação domiciliar/predial	75 unidades

Quanto à qualificação técnico-profissional, o item 9.3.12.1 estabelece a necessidade de comprovação da experiência dos profissionais indicados mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT), acompanhada do respectivo atestado.

A análise observa a distinção entre a capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica e a experiência técnico-profissional dos responsáveis técnicos, conforme previsto no artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/2021.

2. DO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA BRASIL ASSISTÊNCIA TECNOLÓGICA LTDA.

2.1. Das alegações apresentadas

A empresa Brasil Assistência Tecnológica Ltda. apresentou recurso administrativo contestando a conclusão de insuficiência de comprovação da parcela referente à execução de estação compacta para tratamento de água.

Em suas razões recursais, a empresa sustenta que os acervos apresentados demonstram experiência na execução de serviços relacionados a estações de tratamento de água e sistemas de abastecimento, destacando os serviços executados nos municípios de Cedrolândia, Ecoporanga, Pedro Canário e Vila Pavão.

Argumenta que o instrumento convocatório admite a comprovação de serviços de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, não exigindo identidade absoluta entre a denominação dos serviços registrados nos atestados e o objeto licitado.

A recorrente também questiona o tratamento conferido à Oliveira Franco Soluções em Engenharia Ltda., cujo acervo referente à execução de estação de tratamento de água com capacidade de 50 L/s foi considerado tecnicamente equivalente à parcela exigida no edital.

2.2. Da reavaliação técnica dos acervos apresentados

Após reavaliação dos argumentos constantes do recurso administrativo, verifica-se que a documentação apresentada pela recorrente demonstra experiência na execução de serviços relacionados a sistemas de abastecimento e tratamento de água.

Entretanto, a parcela de maior relevância prevista no item 3.1.1 do edital refere-se à execução de estação compacta para tratamento de água, admitindo-se serviços de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

O acervo referente a Cedrolândia, vinculado à **CAT nº 000743/2020**, contempla serviços de melhorias em sistema de abastecimento de água, incluindo intervenções em componentes de estação de tratamento **existente**, como floculador, decantador e filtro.

Embora tais serviços estejam relacionados ao processo de tratamento de água, a documentação apresentada caracteriza intervenções e melhorias em instalações existentes, não demonstrando, de forma suficiente, experiência na execução de uma estação compacta completa ou de serviços de complexidade tecnológica e operacional equivalente à implantação da unidade prevista no objeto licitado.

Quanto ao acervo referente a Ecoporanga, vinculado à **CAT nº 000097/2020**, verificam-se serviços de melhorias e intervenções em instalações integrantes de sistemas de abastecimento de água. Entretanto, as atividades descritas também não demonstram, de forma suficiente, a execução de estação compacta para tratamento de água ou de conjunto de serviços equivalentes à sua implantação.

Em relação ao acervo de Pedro Canário, vinculado à **CAT nº 000536/2020**, observa-se que os serviços apresentados estão relacionados a estação de tratamento de esgoto, cuja finalidade e características de tratamento são distintas das instalações destinadas à produção de água potável.

Já o acervo referente a Vila Pavão, vinculado à **CAT nº 1540/2023**, demonstra experiência na execução de serviços de melhorias no sistema de abastecimento de água, com a construção de uma nova captação de água. Embora essa atividade integre o sistema de abastecimento de água, sua natureza técnica e operacional difere daquela exigida para a execução de uma estação de tratamento de água.

Ressalta-se que a análise técnica não se fundamenta exclusivamente na ausência da denominação "estação compacta" nos documentos apresentados, mas na natureza, abrangência e complexidade tecnológica e operacional dos serviços efetivamente registrados.

A execução de melhorias em unidades existentes, ainda que relacionadas ao tratamento de água, não comprova automaticamente experiência equivalente à implantação de uma estação compacta de tratamento de água.

Dessa forma, permanecem insuficientes os elementos apresentados para demonstração da capacidade exigida na parcela correspondente ao item 3.1.1 do instrumento convocatório.

2.3. Da alegação de tratamento diferenciado em relação à Oliveira Franco Soluções em Engenharia Ltda.

A recorrente questiona a adoção do entendimento de equivalência técnica para a Oliveira Franco Soluções em Engenharia Ltda., considerando que seu acervo também não identificava expressamente uma estação de tratamento de água do tipo compacta.

Sobre esse aspecto, esclarece-se que a análise de equivalência técnica deve considerar os serviços efetivamente executados, sua abrangência e complexidade tecnológica e operacional, não se restringindo à nomenclatura utilizada nos respectivos atestados.

No caso da Oliveira Franco, o acervo vinculado à **CAT nº 3210666/2024** refere-se à execução de estação de tratamento de água com capacidade de 50 L/s, contemplando instalações integrantes de um sistema de abastecimento, incluindo captação, adução de água bruta, tratamento, reservação, adução de água tratada e operação da estação.

O entendimento de equivalência técnica anteriormente adotado considerou a abrangência dos serviços registrados e a experiência demonstrada na execução de estação de tratamento de água.

Por sua vez, os acervos apresentados pela Brasil Assistência Tecnológica Ltda., especificamente quanto à parcela questionada, descrevem predominantemente intervenções, adaptações e melhorias em unidades existentes, não demonstrando, de forma suficiente, experiência de complexidade tecnológica e operacional equivalente à exigida.

Assim, a avaliação considera a efetiva natureza dos serviços comprovados em cada acervo, sendo possível que experiências relacionadas a sistemas de tratamento de água apresentem resultados distintos quanto à sua compatibilidade com determinada parcela de relevância técnica.

Portanto, a aplicação do critério de equivalência técnica não implica aceitação automática de toda experiência relacionada a estações de tratamento de água, devendo ser observadas as características e a abrangência dos serviços efetivamente executados.

2.4. Da conclusão quanto ao recurso

Após reavaliação das alegações apresentadas pela Brasil Assistência Tecnológica Ltda., não foram identificados elementos técnicos suficientes para modificar a conclusão constante do Despacho Técnico de 14 de outubro de 2026.

Embora a recorrente tenha demonstrado experiência na execução de redes de distribuição de água e ligações domiciliares/prediais, permanece insuficiente a

comprovação de experiência equivalente à execução de estação compacta para tratamento de água, conforme exigido no edital.

Dessa forma, mantém-se o entendimento de que a BRASIL ASSISTÊNCIA TECNOLÓGICA LTDA. não atende integralmente aos requisitos de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional previstos no instrumento convocatório, manifestando-se pela manutenção de sua inabilitação técnica.

3. DO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELO CONSÓRCIO CONTACT SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. E ACQUA4LIFE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

3.1. Das alegações apresentadas

O Consórcio Contact Serviços e Construções Ltda. e Acqua4Life Comércio e Indústria Ltda. apresentou recurso administrativo contestando a conclusão de insuficiência de comprovação da capacidade técnico-operacional relativa às parcelas de redes de distribuição de água e ligações domiciliares/prediais.

Em suas razões, sustenta que a experiência técnica está vinculada ao profissional responsável pela execução dos serviços e que a apresentação de CAT regularmente registrada, acompanhada de instrumento de compromisso de contratação futura, demonstra a aptidão necessária à execução dos serviços.

A recorrente destaca a experiência do engenheiro **Jubson Rocha dos Santos**, detentor da CAT nº 60/2021, relativa à execução de redes de abastecimento de água e ligações prediais, com quantitativos superiores aos mínimos estabelecidos no edital.

3.2. Da distinção entre capacidade técnico-operacional e técnico-profissional

Conforme registrado no Despacho Técnico de 14 de outubro de 2026, o instrumento convocatório estabelece exigências distintas para comprovação da capacidade técnico-operacional e da capacidade técnico-profissional.

A qualificação técnico-profissional está relacionada à experiência dos profissionais indicados para a execução dos serviços, sendo comprovada mediante CAT acompanhada do respectivo atestado, conforme item 9.3.12.1 do edital.

Por sua vez, a qualificação técnico-operacional está relacionada à experiência da pessoa jurídica licitante, devendo ser comprovada mediante Certidões de Acervo Operacional ou atestados que demonstrem a execução de serviços de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto da contratação, conforme item 9.3.2.2.

Embora a execução de atividades de engenharia esteja vinculada à atuação de profissionais legalmente habilitados, a experiência técnico-profissional não se confunde com a capacidade operacional da empresa executora.

Assim, a apresentação de CAT pertencente a profissional indicado pela licitante não implica, automaticamente, a comprovação da experiência técnico-operacional da pessoa jurídica à qual o profissional se encontra atualmente vinculado.

3.3. Da análise da documentação apresentada

O consórcio apresentou documentação considerada suficiente para comprovação da capacidade técnico-operacional e técnico-profissional referente à execução de estação compacta para tratamento de água, conforme registrado na manifestação técnica anterior.

Entretanto, quanto às parcelas referentes às redes de distribuição de água e ligações domiciliares/prediais, foi apresentado atestado emitido em nome da empresa **RODAENG ENGENHARIA LTDA., inscrita no CNPJ nº 11.166.646/0001-60**, pessoa jurídica distinta das empresas integrantes do consórcio.

O referido documento apresenta quantitativos de **1.730,19 metros de redes de abastecimento de água e 192 ligações prediais**, superiores aos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório.

Contudo, o atestado identifica a RODAENG Engenharia Ltda. como empresa executora dos serviços, não demonstrando que a experiência técnico-operacional correspondente pertença à Contact Serviços e Construções Ltda. ou à Acqua4Life Comércio e Indústria Ltda.

A experiência do engenheiro responsável poderá ser considerada para fins de comprovação da qualificação técnico-profissional, observados os requisitos estabelecidos no edital, inclusive quanto à vinculação profissional.

Entretanto, a apresentação do **Instrumento Particular de Compromisso Condicional de Contratação Futura e Prestação de Serviços Técnicos Profissionais** não transfere automaticamente às empresas consorciadas a experiência técnico-operacional da pessoa jurídica responsável pela execução anterior dos serviços.

Ressalta-se que o item 9.3.2.2 do edital exige comprovação de experiência operacional em nome da licitante, sendo admitida, no caso de consórcio, a utilização dos acervos das empresas que efetivamente o integram, observadas as disposições aplicáveis.

No caso examinado, não foi identificada documentação que demonstre que a experiência operacional registrada em nome da RODAENG Engenharia Ltda. pertença a qualquer das consorciadas.

3.4. Da conclusão quanto ao recurso

Após reavaliação dos argumentos apresentados pelo Consórcio Contact e Acqua4Life, verifica-se que a experiência técnico-profissional do responsável indicado já havia sido considerada na manifestação técnica anterior.

A insuficiência constatada refere-se especificamente à comprovação da capacidade técnico-operacional das empresas integrantes do consórcio quanto às parcelas de redes de distribuição de água e ligações domiciliares/prediais.

Dessa forma, a documentação apresentada e os argumentos recursais não demonstram elementos suficientes para afastar a conclusão anteriormente adotada.

Assim, mantém-se o entendimento de que o CONSÓRCIO CONTACT SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. E ACQUA4LIFE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. não atende integralmente às exigências de qualificação técnico-operacional previstas no item 9.3.2.2 do edital, manifestando-se pela manutenção de sua inabilitação técnica.

4. DA ANÁLISE DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA UNIÃO EMPREENDIMENTOS E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.

A empresa União Empreendimentos e Saneamento Ambiental Ltda., declarada vencedora do certame, apresentou contrarrazões aos recursos administrativos interpostos pelas duas recorrentes, defendendo a manutenção das decisões de inabilitação.

4.1. Das contrarrazões ao recurso da Brasil Assistência Tecnológica Ltda.

Em relação à Brasil Assistência Tecnológica Ltda., a empresa União sustenta que os acervos apresentados demonstram predominantemente melhorias e intervenções em estações de tratamento existentes, não comprovando experiência equivalente à implantação de estação compacta para tratamento de água.

As contrarrazões destacam que os serviços relacionados a Cedrolândia e Ecoporanga envolveram intervenções em unidades existentes, enquanto os demais acervos apresentados dizem respeito a sistemas ou etapas distintas, como tratamento de esgoto e captação de água.

A União também aborda a alegação de tratamento diferenciado em relação à Oliveira Franco, argumentando que o acervo desta última contempla a execução

de uma estação de tratamento de água de 50 L/s, inserida em um sistema de abastecimento que inclui outras instalações e sua operação.

Após apreciação dos argumentos apresentados, verifica-se que as observações relativas à natureza e à abrangência dos serviços registrados são compatíveis com a distinção técnica considerada na análise dos acervos das respectivas licitantes.

Ressalta-se, entretanto, que a presente conclusão decorre da avaliação dos serviços efetivamente comprovados, não se fundamentando exclusivamente nas alegações da empresa vencedora.

4.2. Das contrarrazões ao recurso do Consórcio Contact e Acqua4Life

Quanto ao recurso apresentado pelo Consórcio Contact e Acqua4Life, a União sustenta que a apresentação de acervo técnico-profissional pertencente a engenheiro anteriormente vinculado à RODAENG Engenharia Ltda. não constitui comprovação da capacidade técnico-operacional das empresas consorciadas.

Destaca que o edital exige atestados ou Certidões de Acervo Operacional em nome da licitante e que a possibilidade de somatório de experiências entre integrantes de consórcio não autoriza, por si só, a utilização da capacidade operacional de empresa estranha à sua composição.

As contrarrazões também apresentam questionamento relacionado à documentação de registro profissional do engenheiro indicado pelo consórcio.

Quanto a esse último apontamento, registra-se que a presente reavaliação mantém como fundamento determinante a insuficiência de comprovação da capacidade técnico-operacional das consorciadas para as parcelas de redes de distribuição de água e ligações prediais, não sendo necessário adotar fundamento adicional sem a correspondente verificação documental específica.

Em relação à distinção entre capacidade técnico-operacional e técnico-profissional, verifica-se que os argumentos apresentados nas contrarrazões são compatíveis com as exigências previstas no instrumento convocatório e com os fundamentos técnicos adotados no despacho anterior.

4.3. Da conclusão sobre as contrarrazões

Após apreciação das contrarrazões apresentadas pela União Empreendimentos e Saneamento Ambiental Ltda. e confronto dos respectivos argumentos com a documentação técnica examinada, verifica-se que os pontos relativos à natureza dos serviços executados, à equivalência tecnológica e operacional e à titularidade dos acervos são compatíveis com as conclusões anteriormente registradas.

Destaca-se que a análise técnica foi realizada de forma independente, considerando os requisitos previstos no edital e os elementos constantes dos documentos apresentados pelas licitantes.

Dessa forma, os argumentos técnicos examinados nas contrarrazões corroboram a manutenção dos entendimentos adotados no Despacho Técnico de 14 de outubro de 2026, não tendo sido identificados elementos suficientes para modificar as conclusões quanto às duas recorrentes.

5. DA CONCLUSÃO E DO ENCAMINHAMENTO

Considerando a reavaliação dos acervos técnicos apresentados, os argumentos constantes dos recursos administrativos interpostos pela Brasil Assistência Tecnológica Ltda. e pelo Consórcio Contact Serviços e Construções Ltda. e Acqua4Life Comércio e Indústria Ltda., bem como as contrarrazões apresentadas pela União Empreendimentos e Saneamento Ambiental Ltda., conclui-se que **não foram identificados elementos técnicos suficientes para modificar as conclusões estabelecidas no Despacho Técnico de 14 de outubro de 2026**.

Em relação à **BRASIL ASSISTÊNCIA TECNOLÓGICA LTDA.**, permanece insuficiente a comprovação de experiência de complexidade tecnológica e operacional equivalente à execução de estação compacta para tratamento de água, conforme exigido no edital.

Quanto ao **CONSÓRCIO CONTACT SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. E ACQUA4LIFE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**, permanece não demonstrada a capacidade técnico-operacional das empresas consorciadas quanto às parcelas de redes de distribuição de água e ligações domiciliares/prediais, uma vez que o atestado apresentado para esses serviços foi emitido em nome de pessoa jurídica distinta das integrantes do consórcio.

Diante do exposto, **esta análise técnica manifesta-se pelo não acolhimento dos recursos administrativos quanto aos aspectos técnicos examinados, recomendando a manutenção da inabilitação técnica das duas recorrentes**, em conformidade com os fundamentos apresentados.

A presente manifestação não altera a conclusão anteriormente estabelecida quanto ao atendimento dos requisitos técnico-operacionais e técnico-profissionais pela União Empreendimentos e Saneamento Ambiental Ltda.

Assim, encaminham-se os autos ao Agente de Contratação, para ciência, apreciação das conclusões técnicas e adoção das providências cabíveis no julgamento dos recursos administrativos, observadas as disposições do instrumento convocatório e da Lei Federal nº 14.133/2021.

Ressalta-se que esta manifestação se restringe à análise dos requisitos de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional, não abrangendo questões de admissibilidade recursal, demais requisitos de habilitação ou outros aspectos de natureza jurídica e procedimental.

É o despacho técnico que se apresenta.

Governador Lindenberg/ES, 26 de outubro de 2026.

MARLLONE DOS SANTOS PLOTEGHER:13873206706

Assinado de forma digital por MARLLONE DOS SANTOS PLOTEGHER:13873206706
Dados: 2026.10.27 14:21:14 -03'00'

Marllone dos Santos Plotegher
Engenheiro Civil – 0048556/D